

HOMENAGEM AOS MESTRES

AMÍLCAR DE CASTRO

(Amílcar Augusto de Castro)

(★ 1892 † 1978)

AMÍLCAR DE CASTRO — ANOTADOR E TRADUTOR DE TRIEPEL

Ocupando uma das mais altas posições no pensamento e na cultura jurídica do Brasil, Amílcar de Castro não se afirmou apenas como exímio juiz e inigualável professor. Na magistratura, suas decisões deixaram o rastro de uma sólida cultura a serviço da justiça. Na cátedra, manifestava sua capacidade didática de reduzir a expressões transparentes o que naturalmente seria denso, pela riqueza de conteúdo científico.

A redação da "Revista" escolheu para revelar mais uma faceta de sua cultura, a tradução que o querido mestre, e seu diretor, fez do Trabalho de Karl Heinrich Triepel, intitulado "As relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional", publicado no nº 6 (nova fase) desta Revista em Outubro de 1966. Mas, em lugar de republicá-la, preferiu destacar a introdução e as notas de pé-de-página, pelas quais se poderá medir a profundidade de conhecimentos e a consciência com que Amílcar de Castro realizava tanto os trabalhos de fôlego, como o livro "Direito Internacional Privado" ou os seus magníficos comentários ao Código de Processo Civil, como uma tarefa aparentemente mais simples, qual seja a tradução e anotação de um artigo. Por estas notas, pode-se depreender, especialmente, a vastidão de seus conhecimentos e a formação jusfilosófica que alicerçavam as suas afirmativas.

NOTA BIOGRÁFICA DE TRIEPEL — Karl Heinrich Triepel nasceu em Leipzig, em 12 de fevereiro de 1868, e obteve grau de doutor em direito em 1891. Em Leipzig, foi advogado, juiz suplente e professor na Universidade.

Depois, professor de direito público e de direito internacional em Tubingen, em Kiel e em Berlim, sendo afinal nomeado Conselheiro Privado da Justiça. Escreveu várias obras jurídicas, distinguindo-se como um dos mais profundos conhecedores de direito internacional.

Em 1923, deu um curso na Academia de Direito Internacional em Haia, sobre as relações entre o direito interno e o direito internacional; e esse curso, dado em francês, publicado "in" *Recueil des Cours*, vol. I, pág. 73 a 119, é que vai ser lido em português, traduzido pelo professor Amílcar de Castro, agosto de 1964.

As dezenove notas em rodapé, chamadas por algarismos, são todas de autoria do tradutor.

TRECHO DO ARTIGO — ... "As normas jurídicas estatais são de duas espécies: ou regem as relações recíprocas entre indivíduos (é o que denominamos regulamentação do direito privado), ou então o Estado cria um direito para as relações de seus súditos consigo mesmo (neste caso falamos de direito público)".

NOTA Nº 1 — *Direito Público X Direito Privado* — "Esse modo de distinguir o direito público, do direito privado, já era dos romanos e foi adotado por Montesquieu".

TRECHO DO ARTIGO — "As relações que o direito internacional rege são de outra natureza. É preciso salientar, desde já, que não falamos senão do direito internacional público. Determinar o caráter do direito internacional privado seria tarefa à parte. O direito internacional público regula relações entre Estados, e somente entre Estados perfeitamente iguais".

NOTA Nº 2 — *Igualdade Jurídica X Igualdade de Fato* — "Igualdade jurídica, não igualdade de fato, evidentemente. A regra de que todos são iguais perante a lei não significa que todos tenham direitos iguais, ou direito às mesmas coisas, sim que todos os direitos da mesma espécie são iguais entre indivíduos diferentes (Robson). Igualmente jurídica significa, pois, igual proteção pelo direito internacional nesse sentido

de igualdade relativa (Lafayette, Redslob), isto é, igual e idêntica interpretação e aplicação das respectivas regras pelas jurisdições internacionais e pelos organismos políticos, “não obstante a desigualdade de fato”, dos Estados. Significa também que nenhuma obrigação pode ser imposta a um Estado soberano, grande, ou pequeno, poderoso, ou não, sem o consentimento direto, ou indireto, geral, ou particular, dado anteriormente, ou “ad-hoc” (Korowicz). Em suma: trata-se apenas de reconhecimento de uma qualidade, que importa condição igual às dos outros sujeitos da mesma categoria (Santi Romano)”.

TRECHO DO ARTIGO — “É verdade que o tratado internacional, neste caso, permite aos particulares fazerem valer, perante a Corte, seus interesses contra Estados estrangeiros. Mas, afinal de contas, e traduzidas as frases do tratado não concede a referida permissão “senão ao Estado” de que o particular, lesado por atos de guerra marítima, seja súdito. O Governo deste Estado é que poderá acionar o outro governo, perante a Corte Internacional, mediante provocação do particular”.

NOTA Nº 3 — *Substituição Processual* — “Tem-se aí um caso de substituição processual”.

TRECHO DO ARTIGO — “Num estudo interessante sobre o caráter do direito internacional, Pillet afirmou que uma convenção entre a Companhia Paris-Lião-Mediterrâneo e a Companhia Suíça Jura-Simplon, a respeito da cessão de uma gare em Genebra, era uma convenção de direito internacional público. Nós não poderíamos adotar essa opinião. As relações entre as duas companhias não poderiam entrar na esfera do direito internacional público, a menos que um dos governos interessados, isto é, a França, ou a Suíça, houvesse tido ocasião de se encarregar, em razão de seu direito de proteção, dos interesses de sua jurisdicionada perante o governo do outro Estado. Certamente, pode acontecer que uma evolução futura produza um novo direito internacional, a reconhecer certos grupos, no interior dos Estados atuais, como sujeitos interna-

cionais independentes. Há mesmo presentemente, a esse respeito, sintomas interessantes sobretudo acerca das minorias nacionais e religiosas, e da proteção destas. Talvez a dissolução ameaçadora do Estado moderno coloque grandes grupos econômicos em lugar dos Estados, e produza, por conseguinte, um direito internacional inteiramente novo. Mas, enquanto o esperarmos, manteremos nossa tese: os Estados coordenados são os únicos sujeitos de direito internacional, e isto porque o direito internacional "rege relações diferentes das que são reguladas pelo direito interno". A oposição entre os dois sistemas, é ao mesmo tempo, um contraste das fontes jurídicas.

Nós chamamos direito, no sentido objetivo, um conjunto de regras jurídicas".

NOTA Nº 4 — *Conceito de Direito* — O direito é sempre um modo de pensar oficializado: o que se denomina "direito objetivo" é somente um sistema de critérios destinados à apreciação oficial dos fatos. Por outro lado, o direito interno, ou ordem jurídica estatal, no regime de justiça pública em que vivemos é o continente de regras, de normas, que são critérios oficiais de apreciação dos fatos de que participam "indivíduos subordinados a um governo". Por outro lado, o direito externo, internacional, das gentes, ou ordem jurídica internacional, nada mais é que um sistema de critérios especiais, oficializados pelos próprios Estados, destinados à apreciação jurídica de suas relações de coordenação; e esta apreciação se faz atualmente pelos próprios Estados, porque estes convivem em regime de justiça privada: não há governo mais alto a mantê-los em relação de subordinação".

TRECHO DO ARTIGO — "Mas pode acontecer também que os Estados participantes dêem a entender, por atos concludentes, que eles querem estar ligados por certa regra. Fala-se ordinariamente, neste caso, de uma declaração tácita de vontade".

NOTA Nº 5 — *Vontade Tácita, Vontade Manifestada*. — *Atos Concludentes* — "Em direito, não se pode tomar em consideração vontade não expressa, ou não manifestada. Indis-

cutivelmente, a vontade manifestada sem palavras, faladas, ou escritas, pode ter o mesmo valor que a vontade manifestada por palavras, faladas, ou escritas; mas é preciso não esquecer que vontade tácita não é vontade não manifestada, não expressa, não por palavras, faladas, ou escritas, mas por gestos, atitudes, ou sinais inequívocos. Por isso mesmo, Triepel refere-se a "atos concludentes". Em direito, a vontade, enquanto estado de alma, não é, nem pode ser, tomada em consideração; ao direito só interessa a manifestação da vontade, e não a vontade efetiva, ou a vontade em si mesma, que jamais poderá ser conhecida; vale dizer: em direito, sem manifestação, não há vontade, e portanto não pode haver vontade tácita, ou presumida, como sinônimo de vontade não manifestada".

TRECHO DO ARTIGO — "Se as deduções que acabam de ser feitas forem exatas, delas resulta esta conclusão: o direito internacional público e o direito interno são, não somente partes, ramos distintos do direito, como também sistemas jurídicos diferentes. São dois círculos em íntimo contato mas que jamais se superpõem".

NOTA Nº 6 — *Direito Internacional Público X Direito Interno* — "Redslob ainda melhora essa afirmativa, dizendo: "são sistemas planetários, cada qual com seu centro e com suas leis de gravitação". É, pois, absolutamente impossível confundi-los, ou imaginá-los um em dependência do outro".

TRECHO DO ARTIGO — "Desde que o direito interno e o direito internacional não regem as mesmas relações, é impossível que haja jamais uma concorrência entre as fontes dos dois sistemas jurídicos. Enquanto o direito privado, ou o direito penal, de dois países, "lutam, às vezes, por se apoderarem de uma mesma situação de fato", tal conflito não pode ter lugar entre o direito internacional e o direito interno".

NOTA Nº 7 — *Ordem Jurídica Estatal como Sistema Autocrático* — "A imaginação de dois direitos a lutar por se apoderarem de um mesmo fato mostra bem que os juristas foram sempre propensos a materializar e animar o direito, isto é, referir-se a este como se fosse ser vivo, cheio de von-

tades e de propósitos, ou coisa material dotada de energia expansível, deixando, assim, despercebido que o conteúdo da norma jurídica é um modo de pensar, e nada mais do que isto. Heller observou muito bem que o linguajar comum costuma personalizar o direito, dotando-o de poder, de braço, de mão, e de esforço por alcançar, atributos fictícios e inúteis, todos implicando, insinuando, a existência de um agente vivo a forçar o cidadão a obedecer, ou a suportar as conseqüências da desobediência (Francis H. Heller, *Introduction to American Constitutional Law*, pág. 7). Daí a ilusão de poder o direito aplicar-se automaticamente aos fatos, ou de poder mesmo quem não tem jurisdição, concretizar a ordem jurídica, produzindo direitos subjetivos.

Mas, além disso, esse irrefletido “*obiter dictum*”, se fosse tomado em sentido real, poria por terra toda a doutrina de Triepel, pois se pudesse haver conflitos entre as ordens nacionais, por força de maior razão, poderiam surgir entre as mesmas e a ordem internacional. De conflito só se poderia cogitar se os direitos colidentes fossem partes integrantes de um mesmo todo (monismo). Mas cada ordem jurídica estatal é um sistema autocrático, no sentido de que a validade de suas normas emana exclusivamente desse mesmo todo, o que é reconhecido pelo próprio Triepel, nesta mesma brilhantíssima exposição de sua doutrina”.

TRECHO DO ARTIGO — “Insistimos, por conseguinte, na tese: como a fonte do direito interno é a vontade de um só Estado, e como a fonte do direito internacional é a vontade comum, de vários ou de numerosos Estados, trata-se de dois sistemas jurídicos diferentes. Kelsen tampouco refutou a opinião nossa, de que esses dois sistemas regem relações diferentes. Não é verdade que as relações entre Estados não diferem das relações entre indivíduos. O Estado é uma verdadeira personalidade; é personalidade independente, distinta da soma dos indivíduos que a compõem. Esta idéia é jurídica, não somente sociológica. Não é justo dizer que é preciso, no interesse da clareza metódica, separar as noções jurídicas das sociológicas. Ao contrário: não se pode fazer a menor idéia

do direito sem pensar nas relações sociais por ele regidas. As relações sociais são a matéria, o direito é a sua forma. Regular as relações sociais; eis o objeto e o fim de todo direito”.

NOTA Nº 8 — *Kelsen X Triepel* — “É preciso cautela tanto ao apanhar o pensamento de Kelsen quanto o de Triepel, a fim de não os distanciarmos indevidamente do mundo em que vivemos. Kelsen irrecusavelmente afirma que o orbe do direito objetivo (que, para ele, é o das normas jurídicas) e o universo dos fatos situam-se em planos diferentes, mas não nega, porque não pode negar, que haja uma realidade sociológica do Estado, isto é, este fato irrecusável que, subjacente ao Estado, considerado “sensu stricto” como ordem jurídica vigente, “existe uma realidade social, que o produz inicialmente, o mantém depois, o reelabora sucessivamente e o condiciona a todo momento” (Recasens Siches). E a palavra direito, que tem variadas significações, numa destas aparece como espécie de precipitado normativo dessa realidade social, ou melhor, cristalização, em forma normativa, de uma série de processos da vida coletiva.

Triepel sustenta que “não se pode fazer a menor idéia do direito, sem pensar nas relações sociais por ele regidas”, pois “essas relações são a matéria de que o direito é a forma”; entretanto não afirma, nem poderia afirmar, que a realidade sociológica do Estado seja natural, física, ou biológica, constituindo uma coisa que esteja aí fora de nós e independente de nós, no dizer de Recasens Siches. O que Triepel notou foi que o Estado reduz-se a “uma trama movediça de relações e de processos inter-humanos, isto é, de interações” (Leopold Wiese). Como ninguém ignora, as relações sociais (entre indivíduos, ou entre Estados) são todas abstratas; e estas relações “regidas pelo direito”, no dizer de Triepel (no nosso modo de ver, relações apreciáveis pelo direito objetivo, que não passa nunca de ser critério de apreciação oficial). Tanto no interior de cada Estado, como na convivência de Estados, sempre se encontra uma condensação, ou aglomeração de processos sociais, que se repetem em determinadas figuras e

complexos, e que são efetivamente vividos pelos homens que dela participam (Recasens Siches), ou pelos Estados, na convivência internacional, podemos acrescentar. (Luis Recasens Siches, Tratado de Filosofia del Derecho, pág. 358-359).

TRECHO DO ARTIGO — “Nos Estados Unidos, a doutrina tradicional monista parece ser respeitada mais fielmente. Menciona-se amiúde uma disposição da constituição americana que, diz-se, formalmente sancionou o princípio de que o direito internacional é, ao mesmo tempo, direito interno”.

NOTA Nº 9 — *Teoria Monista X Teoria Dualista* — “Deve ter havido engano do autor em empregar aí o adjetivo “monista”, pois o que vem brilhantemente demonstrando, e continua a afirmar, é que, nos Estados Unidos da América do Norte, a doutrina tradicional é a “dualista”, já que sustenta que “a teoria, segundo a qual o direito das gentes é uma parte do direito interno, “não é geralmente dominante”, nem na doutrina, nem na jurisprudência inglesa, ou “anglo-americana”. (pág. 23 e 27).

TRECHO DO ARTIGO — “Os Estados-membros dos Estados Unidos da América, da Confederação Suíça, do Império Alemão, abandonaram sua coordenação internacional, para estabelecer instituições federais: transformaram-se de confederações de Estados em Estados federais. E esta é a razão de se encontrarem, nas constituições desses Estados compostos, elementos que lembram as instituições puramente confederativas de outrora. Na constituição do Império Alemão, por exemplo, a organização do Bundesrath lembrava, tanto em seus traços gerais, como em seus pormenores, a organização da antiga assembléia confederativa do Bundestag, de Francfort. Nos dois casos, havia um colégio composto de embaixadores dos Estados-membros munidos de instruções. Nos dois casos, havia um sistema de atribuição de votos, que concedia a cada Estado-membro certo número de sufrágios, calculados de acordo com sua importância política na União, reconhecendo-se aos pequenos Estados-membros direito a um voto; aos grandes, direito a vários votos; aos maiores, direito a

maior quantidade de sufrágios. Os votos eram mesmo, afora exceção, repartidos conforme os mesmos algarismos por que o eram na assembléia plenária do Bundestag. Além dessas disposições organizadoras, havia muitos outros elementos da constituição do Império que apresentavam caráter federativo, no sentido restrito da palavra”.

NOTA Nº 10 — *Caráter Confederativo* — “No original está escrito federativo, mas pelo que vem sendo exposto e continua a ser explicado parece que o adjetivo certo é confederativo: ‘caráter confederativo’”.

TRECHO DO ARTIGO — “A lei alemã concernente à aquisição e à perda da nacionalidade parece haver regulado de maneira completa os fatos que importam mudanças de nacionalidade; mas, na verdade, esqueceu-se de considerar o caso de cessão de território. Por ocasião de várias cessões de territórios, recentemente ocorridas, entre alguns Estados alemães, leis especiais do Império preencheram a lacuna da lei anterior, dispondo que os súditos do Estado cedente, habitantes do território cedido, perdem sua nacionalidade e adquirem a nacionalidade do Estado cessionário. Foi recepção formal de regra geral de direito internacional, segundo a qual a mudança de autoridade num território tem como consequência a mudança de nacionalidade de seus habitantes, contanto que estes fossem súditos do antigo Estado.

Acontece que, há perto de vinte anos, tais transformações de território ocorreram no interior da Alemanha, sem que uma lei federal se haja manifestado sobre as consequências desses acontecimentos no tocante à nacionalidade”.

NOTA Nº 11 — *Nacionalidade* — “Não esquecer que isso foi afirmado em curso dado no ano de 1923”.

TRECHO DO ARTIGO — “Os fundadores do direito internacional, principalmente o grande holandês Hugo Grotius, haviam empreendido a tarefa grandiosa de criar um direito internacional, que sua época ainda não conhecia. Grotius delineou esboço imponente de um direito tal qual devia ser. O direito

romano, de caráter universal, cientificamente fortalecido, podia fornecer-lhe os elementos necessários. Antes de tudo, o direito internacional devia ser conforme à razão, e o direito romano era, nessa época, admitido como “ratio scripta”, como razão escrita. A recepção do direito romano na doutrina do direito internacional foi, então, obra do direito natural. E é porque a idéia do direito natural tem influído, até à nossa época, na ciência do direito internacional, que a pretensa validade dos princípios do direito privado desempenha, ainda hoje, na doutrina, papel considerável em matéria de relações internacionais”.

NOTA Nº 12 — *A Ótica do “Civilismo”* — “Nesse mesmo sentido, Karl Wolff, grande internacionalista, notou, como mestre, que até o começo deste século, os princípios gerais do direito, quase todos, foram desenvolvidos na esfera do direito civil, mostrando que isso aconteceu porque os direitos das nações civilizadas se originaram do direito romano, e os romanistas, que haviam desenvolvido admiravelmente a doutrina do direito privado, tinham se descuidado inteiramente do estudo do direito público. E por esta razão, foi-se firmando a convicção de que os princípios gerais do direito civil eram princípios gerais do direito, e todas as concepções jurídicas deviam ser dominadas pelo direito civil, ainda que estivessem fora de seu campo (Karl Wolff, *Les principes généraux du droit*, in *Recueil des Cours*, vol. 36, pág. 384). É o que denomina civilismo. Parasita, cipó-de-chumbo, erva de passarinho que tem atacado todos os ramos do direito. Inumeráveis juristas formam concepção civilista dos outros ramos do direito, na ilusão de que o direito civil domina tudo, abrange tudo, e pode penetrar com suas regras e seus métodos em toda parte, deslembrados de que cada ramo do direito tem sua própria técnica, e os interesses apreciáveis pelas regras do direito civil são totalmente diversos das pretensões apreciáveis pelo direito das gentes. Os interesses de duas, ou mais, nações no canal de Corfu, ou no canal de Suez, não podem ser apreciados pelas mesmas regras por que se apreciam as pretensões de dois fazendeiros sobre um córrego que separe as suas propriedades.

TRECHO DO ARTIGO — “Ser válido”, “ser nulo”, significa, no interior de um sistema jurídico, produzir, ou não, efeitos para alguém. Assim, o ato legislativo de um Estado-membro pode ser dotado de validade pela constituição do Estado Federal, porque os súditos do Estado-membro são também súditos do Estado federal. Mas uma lei do Estado não pode ser dotada de validade pelo direito internacional, porque os súditos do Estado não são sujeitos de direito internacional”.

NOTA Nº 13 — *Sujeito de Direito Internacional* — “Nem são súditos de qualquer governo mais alto que o nacional”.

TRECHO DO ARTIGO — “Para esclarecer, tanto quanto possível, o caráter do direito interno ordenado pelo direito internacional, são necessárias algumas observações preliminares. A lei jurídica não é jamais exigida por si mesma. Não vale nunca para a sociedade como fim absoluto; sempre vale somente como meio em vista de um fim. O interesse da sociedade não tende principalmente a que o direito exista, mas a que a vida social se desenvolva de certo modo”.

NOTA Nº 14 — *Ordem Jurídica “Justa”* — Em sua convivência, os Estados mantêm uma ordem jurídica positiva, e esta só pode ser concebida como dotada de relativa segurança. A convivência dos Estados é anárquica, mas essa relativa segurança existe, pois, como nota Buckland, o regime de justiça privada, que é aquele em que vivem os Estados, não é de absoluta falta de garantia, uma vez que o indivíduo não deve proceder apenas como lhe parece direito, mas também como parece direito a seus vizinhos, já que de outro modo poderá não se sair bem.

Ensina Recasens Siches que nenhuma ordem jurídica positiva, enquanto obra humana, nem pode ser absolutamente justa, nem pode ser dotada de segurança absoluta. O máximo a que se pode aspirar é um direito justo e garantido, na medida do possível; uma ordem jurídica positiva perfeitamente justa em todas as suas partes e em todos os seus efeitos, nunca existiu, não existe em qualquer lugar do mundo, nem poderá

jamais existir no futuro (Luiz Recasens Siches, Tratado de Filosofia del Derecho, pág. 619-620).

TRECHO DO ARTIGO — “Se a existência de regras jurídicas pode despertar interesse é somente porque, segundo a experiência, as situações e os fatos que parecem à sociedade necessários, ou úteis, não se produzem, ou não se apresentam, regularmente, sem a existência de um direito, enquanto que, ao contrário, são provocados pela existência de um direito com uma certeza e uma regularidade, se não absolutas, pelo menos, aproximativas. Ora, nós tratamos agora da criação de direito interno feita no interesse da convivência internacional, ou de seus participantes. Este interesse não visa jamais precipua-mente a criação mesma do direito, mas o que acontecer se a norma jurídica interna atingir seu fim, isto é, visa a atitudes que devem, ou podem, assumir os órgãos e os súditos do Estado, conforme à vontade do legislador. Mais importa, por exemplo, ao beligerante que as tropas inimigas se abstenham de saquear e maltratar os prisioneiros, do que lhes seja isso proibido. Certamente deve desejar que essa proibição seja feita; mas somente porque a experiência lhe ensina que, sem essa proibição, o que ele teme acontecerá mais provavelmente, e que feita a proibição, o que receia talvez aconteça, ou pode acontecer, mas deve regularmente não acontecer”.

NOTA Nº 15 — *Direito e o Significado de suas Normas* — “Aliás poucos são os casos em que o direito objetivo é obedecido “em razão apenas de ser direito”. A grande maioria dos indivíduos paga pontualmente suas dívidas por honestidade, não pelo temor da ação e da execução, nem pensa nisso ao pagá-las; não rouba e não mata em razão de estar escrito no Código Penal que é crime roubar e matar. Sem dúvida, o direito é uma das forças sociais concorrentes para a paz social, mas não é a mais importante porque das várias e tremendas pressões do grupo sobre o indivíduo — a opinião pública, a religião, a moral, os costumes, a educação — influem muitas vezes mais que o direito, sendo ainda de notar-se que, no ânimo do indivíduo, todas essas forças podem atuar total ou parcialmente, simultânea ou separadamente.

Podem também falhar, ao mesmo tempo: é o que acontece na prática do crime; conhecemos casos de ladrões e homicidas que, logo após o cumprimento de penas altas, reincidem. Isto não obstante, é indiscutível que o direito, na grande maioria das vezes, é obedecido despercebidamente, por motivos metajurídicos, inteiramente alheios ao direito em si mesmo considerado. E isso também acontece na ordem internacional: cada governo cumpre regularmente seus deveres para com os estrangeiros e seus governos, muito menos por obediência ao direito das gentes, do que a princípios de humanidade, por motivos políticos, e pelo interesse de acreditar-se como correto e justo pela opinião pública dominante.

De modo geral, tanto a vida cotidiana, dos indivíduos como a dos Estados, decorrem à margem das regras de direito; como diz Cruet, “a lei corrente das relações sociais é a confiança mútua, e nesta quase não se vê intervir o cuidado da estrita legalidade, dado que ultrapassa as exigências médias da moralidade pública. Numa palavra, tudo se passa como se houvesse leis” (Jean Cruet, “A vida do direito e a inutilidade das leis”, pág. 260). O direito, em regra, passa despercebido mesmo aos juristas, enquanto a educação, os costumes, a moral, a religião e a opinião pública estão impressionando e conduzindo governantes e governados incessantemente”.

TRECHO DO ARTIGO — “A tarefa importante do direito interno internacionalmente indispensável é estabelecer verdadeira concordância entre os sistemas do direito internacional e o direito interno. É consequência do direito interno internacionalmente indispensável, isto: que os governos, os tribunais, os funcionários públicos, podem obedecer, ao mesmo tempo, às leis de seu próprio país e às prescrições do direito internacional, a que está sujeito seu Estado”.

NOTA Nº 16 — *Obediência ao Direito Internacional* — “É preciso atenção, para bem entender esse período, porque o autor, à pág. 10, ensina, aliás corretamente, que as autoridades e os súditos só obedecem ao direito interno, cujo conteúdo, ainda quando igual ao do direito internacional, é de essência diversa, razão pela qual é erro falar-se em validade

interna do tratado. Por conseguinte, os tribunais, os funcionários públicos, os súditos só obedecem “às prescrições do direito internacional a que está sujeito seu Estado” indiretamente, isto é, por força exclusiva das ordens de execução dos tratados”.

TRECHO DO ARTIGO — “O ato que ordena o Direito Internacional, e cuja realização o Estado torna possível, por meio de sua legislação, não pode ser, em si mesmo, ato legislativo, porque o Estado soberano, na verdade, não tem necessidade de dar a si mesmo, por uma lei, a autorização de legiferar”.

NOTA Nº 17 — *Tratado não é Lei* — Tratado não é lei; nem é apreciável por direito interno; e o Estado legisla, não porque o direito internacional lhe permita legislar, pois a origem da soberania, quer como poder legislativo, quer como poder judiciário, ou poder executivo, não se encontra na convivência dos Estados: está sempre na base do próprio Estado, que é independente de todos os outros.

TRECHO DO ARTIGO — “Mas esta regra fundamental de direito internacional em virtude da qual nenhum Estado pode recusar-se a cumprir um dever, a pretexto de lacuna em sua legislação, obriga freqüentemente o legislador a agir, ainda antes de ser a reclamação concreta apresentada. Seria preencher a lacuna muito tarde cuidar de iniciar esta tarefa, depois de apresentada a reclamação, porque na maioria das vezes a prestação não pode ser adiada. Aliás, seria, em muitos casos, inteiramente impossível, a menos que o Estado pretendesse promulgar lei retroativa, meio, sem dúvida, que tem sempre virtualmente à sua disposição, mas que é contestável, e é, às mais das vezes, condenável”.

NOTA Nº 18 — *Ação passada e ação futura em face da Lei* — A lei nem sempre contempla ações futuras, às vezes refere-se a atividades passadas. “Há leis com efeito retroativo, e não vale dizer que não devem existir, porque existem. O direito não é regra de ação futura, mas critério com que avaliamos e julgamos o que já aconteceu” (Espósito *apud* Adolfo Ravà, “Lezione di Filosofia del Diritto”, pág. 102;

Ludwig Enneccerus & Hans Karl Nipperdey "Derecho Civil", vol. 1, pág. 232). Aliás, "relativamente aos órgãos do Estado" é que se pode falar em não haver leis retroativas, porque, para os particulares, o direito é sempre "ex post facto". Na prática diária, ao julgarem os feitos, os juízes observam regras que não eram conhecidas das partes interessadas, quando ocorreram as causas do litígio (John Chipman Gray, "The nature and the sources of the law", pág. 99 e 100)".

TRECHO DO ARTIGO — "A responsabilidade do Estado nasce mais freqüentemente de atos de seus súditos, para falar com maior exatidão, de atos de pessoas que se encontrem em seu território; porque é certo que a responsabilidade do Estado, em razão de atos dos particulares, hoje não é mais baseada no fato de ter o autor do ato a nacionalidade do Estado a que se atribui o mal sucedido. A responsabilidade de que falamos tem caráter puramente territorial: é consequência necessária do direito de soberania sobre o território".

NOTA Nº 19 — *Responsabilidade do Estado* — "Espécie de culpa "in vigilando", ou falha no funcionamento do serviço de polícia. A respeito de soberania sobre o território, veja-se o artigo do tradutor inserto nesta Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, número correspondente a março de 1962, pág. 98".